



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 416/2015



Dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 402/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 416/2015**, de autoria do **Deputado Anísio Maia**, o qual *“dispõe sobre a presença de doulas durante o pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas maternidades da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 09 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que as maternidades e estabelecimentos de saúde, da rede pública e privada do Estado, que realizem atendimento obstétrico, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal até o pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Em seguida, o projeto define doulas como sendo profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, para prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Define ainda que essas profissionais não realizam procedimentos privativos dos profissionais de saúde, bem como que o direito da parturiente de ser acompanhada por elas não se confunde com o direito à presença de acompanhante. Também veda que os estabelecimentos, de que trata a lei, realizem qualquer cobrança adicional, em razão da presença de doulas durante o período de internação da gestante.

Segundo o projeto, as doulas podem ingressar nos estabelecimentos com seus instrumentos de trabalho, desde que condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Por fim, a proposição estabelece as seguintes penalidades para o descumprimento de seus dispositivos: advertência, na primeira ocorrência; na segunda ocorrência, na rede privada, aplicação de multa correspondente a 250 UFR-PB, valor repetido a cada reincidência; na segunda ocorrência, na rede pública, afastamento do gestor da instituição. Atribui ao órgão gestor da saúde a aplicação das sanções, e estabelece o prazo de 90 dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos se adequem aos dispositivos do projeto.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que as doulas são profissionais capacitadas para dar apoio contínuo as gestantes e seu familiares, proporcionando conforto físico, emocional e suporte cognitivo durante todo o período que vai do pré-natal ao pós-parto. Informa que com o acompanhamento dessas profissionais, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e menos dor e complicações, reduzindo os índices de cesárias, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante os procedimentos. O parto, portanto, torna-se uma experiência positiva, aumentando, inclusive, a chance de sucesso na amamentação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, as vantagens se estendem para o próprio Sistema Público de Saúde, pois vai acarretar melhoria na qualidade do serviço, redução de custos, diminuição de intervenções médicas e do tempo de internação de mães e bebês. Inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde reconhecem e incentivam a presença das doulas.

Inicialmente, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, XII e XV da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre **proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

Com relação à proteção e defesa da saúde, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental e de natureza difusa, o parâmetro a ser utilizado, no conflito de normas, é que deve prevalecer a norma que for mais benéfica à proteção e defesa da saúde. Inclusive, essa é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos:

*“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, **a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em***



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.) – GRIFO NOSSO.

"A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do art. 8º da CF/1969 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII, da CF/1988). Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos arts. 23, VI, e 24, VI da Constituição atual." (RE 286.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-3-2005, Segunda Turma, DJ de 8-4-2005.)

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde e da infância, como já exposto, além do Poder de Polícia para disciplinar a fiscalização das atividades desenvolvidas no território estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

Portanto, após análise minuciosa do tema, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e a infância, com a participação efetiva das doulas durante todo o período pré-natal até o pós-parto imediato. Além disso, está de acordo com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos XII e XV da Constituição da República, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 416/2015**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 416/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

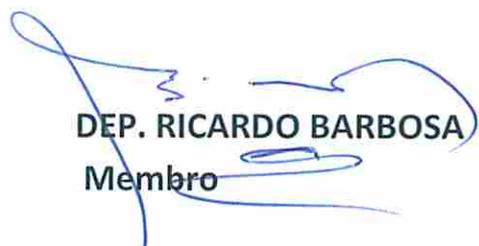

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado Pela Comissão
No Dia 17/11/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Suplente